



ACÓRDÃO 6ª

Turma

GMFG/ocs/ihj

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Ante a possível violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, deve ser reconhecida a transcendência jurídica da questão, a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o julgamento do Recurso de Revista.

Transcendência jurídica reconhecida.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II – RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A controvérsia centra-se na forma de cumprimento do requisito “comprovação de registro da apólice na SUSEP”, previsto no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019.

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada por deserção, sob o fundamento de que a apólice de seguro juntada não continha o comprovante de registro junto à SUSEP.

Esta Sexta Turma do TST tem firme entendimento no sentido de que a ausência de comprovação de registro da apólice na SUSEP pode ser suprida pela indicação do número de registro e demais dados da apólice, caso dos autos, em consonância com o art. 5º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019. Desse modo, ante a validade do seguro garantia judicial, deve ser afastada a deserção do Recurso Ordinário.

Transcendência jurídica reconhecida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR 1001462-74.2019.5.02.0471, em que é Recorrente(s) _____ e é Recorrido(s) _____.

Inicialmente, consigne-se que o Agravado é **pessoa idosa**, recomendando-se observar preferência legal (Lei nº 10.741/2003) para com o trâmite do processo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em razão do Recurso de Revista denegado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 1015).

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço** do Agravo de Instrumento.

2 - MÉRITO

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

O Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

O Regional não conheceu do recurso ordinário interposto, ao fundamento de que a recorrente não juntou tempestivamente a comprovação de registro da apólice na SUSEP, como exige o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

A atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que a não observância dos requisitos constantes no art. 5º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 caso dos autos - implica o não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 6º, II, do aludido Ato.

Cito os seguintes precedentes: Ag-AIRR-100-60.2019.5.09.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; AIRR-20479-64.2017.5.04.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022; Ag-AIRR-100729-63.2018.5.01.0062, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021; Ag-AIRR-8237.2017.5.20.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/12/2021;

Ag-AIRR-11592-64.2016.5.03.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/05/2021; RR24947-34.2018.5.24.0022, 6ª Turma, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 15/10/2021; RR-1077647.2019.5.15.0100, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/02/2022; RRAg740-90.2019.5.09.0009, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022.

Por outro lado, prevalece no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal, motivo pelo qual não é obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140 da SBDI-1), que prevê a intimação da parte recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado (Ag-AIRR-20775-31.2017.5.04.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/03/2022; Ag-AIRR-20574-63.2018.5.04.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra

Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021; AIRR-21271-46.2016.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-101075-67.2018.5.01.0206, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12/04/2022; AIRR-9-90.2021.5.08.0126, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. DENEGO seguimento.

O despacho denegatório considerou haver óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº333 do TST.

Em Agravo de Instrumento, a Reclamada insiste na admissibilidade do seu Recurso de Revista ao argumento de que preenchidos os pressupostos necessários para o seu conhecimento, notadamente porquanto o acórdão regional estaria em confronto com princípios constitucionais. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, e 1007, § 2º, do CPC, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST.

Ao exame.

Reconhece-se a **transcendência jurídica** em razão de a insurgência recursal envolver controvérsia acerca das necessárias adequações do instituto do seguro garantia e da fiança bancária à dinâmica do processo do trabalho, constituindo questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Logo, diante da viabilidade da alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para determinar a reatuação dos autos e o processamento do Recurso de Revista.

II – RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame de seus demais pressupostos específicos.

1 – DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

1.1) Conhecimento

O Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário, assim decidiu:

VOTO

1. Não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, eis que ausente o pressuposto legal de admissibilidade.

O reclamado, quando da interposição do apelo ordinário, apresentou seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal (Id. 794dd59), nos termos do art. 899, § 11, da CLT.

Todavia, deixou de juntar a comprovação de registro da apólice na SUSEP, como exige o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, o que implica o não conhecimento do recurso por deserção, na forma do art. 6º, II, do referido Ato Conjunto.

O réu, em 01/07/2022 (Id. 29e4417), acostou a certidão do registro de apólice na SUSEP, contudo, de forma intempestiva, já que fora do prazo alusivo ao recurso (30/06/2022).

Veja-se que não só o recolhimento, mas também a comprovação do preparo recursal devem ocorrer dentro do prazo alusivo ao recurso, sendo tal comprovação um dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso (art. 789, § 1º, da CLT).

Assim, apresentado somente após o decurso do prazo recursal, o comprovante não afasta a deserção, pois, nos termos da Súmula 245, do TST, o preparo deve ser "**comprovado** no prazo alusivo ao recurso", o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Destaca-se que a admissibilidade recursal feita na origem não vincula a análise dos pressupostos por esta Instância Revisora, motivo pelo qual o não conhecimento do apelo é medida que se impõe, pois não tendo o reclamado comprovado a tempo e modo o preparo recursal, dentro do prazo do recurso ordinário interposto, não há como se conhecer do apelo.

Ademais, o preparo recursal é requisito obrigatório para o processamento do recurso, o que não afronta os princípios da ampla defesa e do acesso ao duplo grau de jurisdição.

Nem se alegue a aplicação do art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140, da SBDI, do TST, pois tais regras se referem à insuficiência do valor recolhido, não se aplicando ao caso em que não houve comprovação do efetivo recolhimento no prazo legal.

Neste sentido, a recente jurisprudência do C. TST:

AGRAVO INTERNO DA 1ª RECLAMADA (QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A.). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a apólice colacionada não atende ao requisito constante do art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, uma vez que, por ocasião da interposição do recurso de revista, a parte não apresentou a comprovação de registro da apólice perante a SUSEP. Desse modo, deve ser aplicado o disposto no art. 6º, II, do aludido Ato. Precedentes. Ressalte-se que a juntada do referido documento deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.

AGRAVO INTERNO DO 2º RECLAMADO (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. In casu, o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por caracterizada a culpa in vigilando. Assim, evidenciada a consonância do acórdão regional com a tese veiculada pelo STF no RE 760.931/DF (Tema 246) e com o entendimento da SBDI-1 sobre o ônus subjetivo da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/20), sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante a aplicação do óbice previsto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo interno não provido (Ag-AIRR1888-67.2012.5.02.0045, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/06/2023 Grifamos).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI 13.467/2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE NO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE INSTABILIDADE NO SISTEMA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. § 7º DO ART. 896 DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal, motivo pelo qual não é possível a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do § 2º do art. 1.007 do CPC/2015 e da OJ 140 da SBDI-1 do TST, os quais preveem a intimação da parte recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-142-88.2019.5.09.0122, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/06/2023 - Grifamos).

Portanto, de rigor o não conhecimento do apelo ordinário do réu por deserto.

Ainda em sede de Embargos Declaratórios, restou consignado:

1. Conheço dos embargos de declaração opostos, uma vez que regulares e tempestivos.

2. Ao revés do aduzido pela embargante, não há necessidade de qualquer prequestionamento, pois a matéria atinente à aplicação da OJ 140 da SBDI-1 do C. TST foi devidamente enfrentada no v. acórdão.

Conforme expressamente consignado na decisão ora embargada, não é o caso de aplicar o artigo 1007, § 2º, do CPC e a "OJ 140, da SBDI, do TST, pois tais regras se referem à insuficiência do valor recolhido, não se aplicando ao caso em que não houve comprovação do efetivo recolhimento no prazo legal".

Vê-se, portanto, que em verdade, pretende a embargante estampar seu inconformismo, valendo-se para tanto, de medida inadequada.

A prestação jurisdicional foi devidamente entregue e não comporta qualquer complemento.

Em suas razões recursais, a Reclamada sustenta que seu recurso merece ser

provido, afirmando que apresentou "o seguro garantia de acordo com a previsão do artigo 5º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019". Aduz que deveria ter sido intimada pelo Tribunal Regional para regularizar a situação. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, 899, § 11, da CLT e 932, parágrafo único, 938, §§ 1º a 4º, e 1007, §§ 2º e 7º, do CPC, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST.

Ao exame.

A controvérsia centra-se na forma de cumprimento do requisito "comprovação de registro da apólice na SUSEP", previsto no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1, de 16/10/2019.

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada por deserção, sob o fundamento de que a apólice de seguro juntada não continha o comprovante de registro junto à SUSEP.

Conforme consta dos autos, quando da interposição do Recurso Ordinário, a parte juntou a certidão de regularidade (fl. 844) e a apólice seguro garantia nº 03-0775-0294808 (SUSEP nº 054362023000307750294808) (fls. 825/842).

O art. 5º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJTCGJT nº 1, de 16/10/2019, contém a seguinte redação:

Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/numerado/regapolices/pesquisa.asp>.

Esta Sexta Turma do TST tem firme entendimento no sentido de que a ausência de comprovação de registro da apólice na SUSEP pode ser suprida pela indicação do número de registro e demais dados da apólice, caso dos autos, em consonância com o art. 5º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJTCGJT nº 1, de 16/10/2019.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Sexta Turma:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE DO SEGUROGARANTIA NA SUSEP. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV DA CF/1988. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **Ainda que não tenha havido comprovação de registro da apólice do segurogarantia na SUSEP quando da interposição do Recurso Ordinário, esta Sexta Turma do TST tem firme entendimento no sentido de que tal ausência de comprovação pode ser suprida pela indicação do número de registro e demais dados da apólice, em consonância com o art. 5º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJTCGJT nº 1, de 16/10/2019, sendo certo que isso pode e deve ser verificado pelo próprio Juízo, sob pena de configuração de afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, sob o viés do contraditório, ampla defesa e manejo dos recursos legalmente disponibilizados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0010601-15.2023.5.18.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 27/11/2024 - grifos nossos);**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No caso em tela, o debate acerca da ausência de comprovação de registro da apólice na Susep detém transcendência política nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONSTATADA. **Esta Sexta Turma possui o entendimento de que a ausência de comprovação de registro da apólice na SUSEP pode ser superada com a indicação do número de registro e demais dados da apólice, na forma do art. 5º, §2º, do ATO CONJUNTO TST.CSJTCGJT Nº 1/2019.** No caso dos autos, a reclamada juntou a apólice do seguro garantia, a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP e a certidão sobre seus administradores. Todavia, não fez a juntada de documento relativo à comprovação de registro da apólice na SUSEP. Logo não se há falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10146-03.2021.5.18.0111, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023 - grifos nossos);

[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DO SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJTCGJT Nº 1, DE 16/10/2019. 1 – O recurso ordinário interposto pela reclamada não foi conhecido por deserção, ao fundamento de que a apólice de seguro garantia apresentada em substituição ao depósito recursal não veio acompanhada do documento comprobatório do seu registro na SUSEP e porque teria a reclamada juntado tal documento de forma intempestiva, conforme estabelecido no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJTCGJT Nº 1, de 16/10/2019. 2 - Cinge-se a controvérsia, portanto, em definir, na

hipótese em que apresentada a apólice de seguro garantia judicial posteriormente à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1º de 16/10/2019, a forma de cumprimento do requisito "comprovação de registro da apólice na SUSEP", previsto no item II do art. 5º do referido Ato Conjunto. 3 - Da leitura do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019, observa-se que não há especificação quanto à forma de comprovação do registro da apólice na SUSEP, havendo, de outro lado, no art. 5º, § 2º, determinação expressa no sentido de que "Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>". 4 - **Assim, considerando o disposto no art. 5º, § 2º, do referido Ato, a verificação da validade do registro deve ser conferida pelo juízo no momento do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, mediante simples consulta no sítio eletrônico da SUSEP, a partir do número de registro da apólice no documento.** 5 - No caso dos autos, o recurso ordinário da reclamada foi interposto em 30/05/2022, a apólice de seguro garantia judicial referente ao recurso ordinário foi emitida em 26/05/2022, na vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, porém juntada aos autos desacompanhada do documento comprobatório específico do seu registro na SUSEP. Registra-se que na apólice há previsão expressa de que a comprovação do registro no site da SUSEP poderia ser conferida após sete dias úteis da emissão da apólice. 6 - Na espécie, a análise do recurso ordinário ocorreu em agosto de 2022, quando já era possível aferir o correto registro da apólice, mediante consulta ao sítio eletrônico da SUSEP, visto que transcorridos mais de sete dias do registro. Além disso, a própria reclamada juntou aos autos em julho de 2022, antes do julgamento do recurso ordinário em 23/08/2022, documento comprobatório do registro da apólice na SUSEP. 7 - Desse modo, **conclui-se que, no caso em exame, a comprovação do registro da apólice na SUSEP se deu com a apresentação do número de registro da apólice junto à SUSEP e dos demais dados constantes do frontispício do documento, resultando, desse modo, observado o requisito estabelecido no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019.** 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-728-59.2021.5.14.0141, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 05/05/2023 - grifos nossos).

No caso, a Reclamada, ao apresentar o Recurso Ordinário, juntou apólice de seguro garantia (fl. 825) e certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP (fl. 844).

Assim, o Tribunal Regional, ao não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada por deserção, ante a não-apresentação do comprovante de registro da apólice na SUSEP, violou o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

1.2) Mérito

Como consequência do conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, **dou-lhe provimento** para reconhecer a validade do seguro garantia judicial, afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – **consignar** tratar-se o Agravado de **pessoa idosa**, recomendando-se preferência legal (Lei nº 10.741/2003) para com o trâmite do processo; II – **reconhecer** a transcendência jurídica do tema “deserção”; III – **conhecer e dar provimento** ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos; IV - **conhecer** do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer a validade do seguro garantia judicial, afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

Brasília, 3 de março de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FABRÍCIO GONÇALVES

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 04/03/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.